

**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

PROC.:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	_____

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 101/20

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a regularização e denominação de espaço destinado a oferecer serviços de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social”

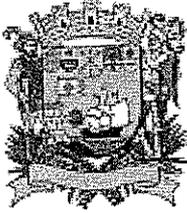
**INTERESSADO:** Poder Executivo Municipal

**BASE LEGAL:** Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 138, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS; Artº 39 “caput” da L.O.M.; Artº 40, inciso III e Artº 41, inciso II ambos da L.O.M.; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS;

Versa o presente Projeto de Lei nº 101/20 de autoria do nobre Prefeito Municipal Felipe Augusto que “dispõe sobre a regularização e denominação de espaço destinado a oferecer serviços de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social”.

Verifica-se, de chofre, que a matéria inserida no texto do presente P.L. se insere naquelas tidas como de interesse local conforme previsão de competência insculpida no Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

A iniciativa também se encontra formalmente em ordem conforme se depreende da leitura do Artº 138, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS e Artº 40, inciso III da L.O.M., sendo que no presente caso, em face da matéria nele



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

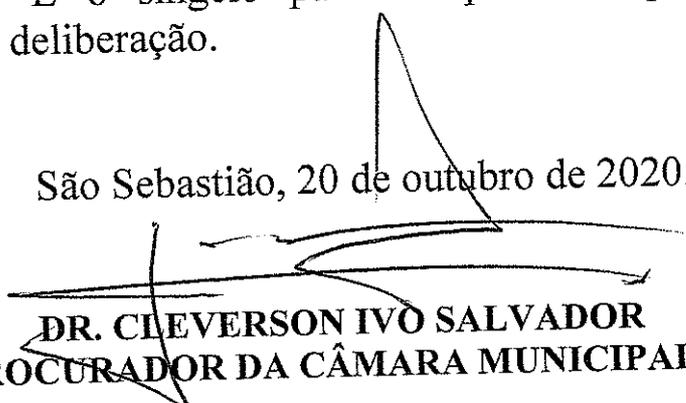
inserida a competência é exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal conforme preceitua o Artº 41, inciso II da L.O.M.

O senhor Prefeito Municipal, autor do projeto, explanou as justificativas para apresentação do presente através da mensagem nº 49/2020 anexadas às fls. 02/03, onde, através de sua leitura verifica-se tratar de projeto de lei que visa oferecer serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e em vulnerabilidade social.

Pelo acima exposto e da análise do P.L. em testilha, s.m.j., verifica-se ser o mesmo constitucional, não apresentando vício de inconstitucionalidade material ou formal em sua concepção, devendo o mesmo seguir sua tramitação normal dentro deste parlamento sebastianense. Saliente-se por fim que para a aprovação do mesmo necessita-se o voto favorável da maioria simples dos vereadores (Artº 39 “caput” da L.O.M.) e em turno único de votação (Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS).

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 20 de outubro de 2020.

  
**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	_____